



**ACÓRDÃO N.º 56.364**

(Processo n.º 2015/50190-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sra. ERICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES – Presidente à época.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.314, de 11/12/2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS NÃO FORAM SANADAS.

1- Provimento negado ao Recurso de Reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º.: 2015/50190-2

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pela Sra. Érica Augusta Moraes Gonçalves, Ex-presidente do Instituto Deusdeth Pantoja, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 54.314, de 11/12/2014, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias, que julgou irregulares, com devolução, as contas relativas ao convênio n.º 037/2010, firmado entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG e o Instituto Deusdeth Pantoja.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado à SECEX para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alega que o repasse montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tinha como finalidade a construção de uma padaria comunitária, medindo a princípio 8,75m x 20m, porém, a edificação que hoje se encontra no local mede 10m x 25m, bem maior que o tamanho orçado.

Ainda de acordo com a recorrente, a técnica da ASIPAG, Sra. Silvia Leide de Sá Rocha, teria comentado que seria feito um termo aditivo, tendo em vista que fora constatada a insuficiência do valor repassado e que o mesmo não garantia a conclusão da obra.

Por fim, juntou fotos da obra inacabada e declarações visando atestar que o convênio fora concluído.

Em análise ao recurso, o Setor Técnico, às fls. 80/82, entendeu que as fotos e declarações apresentadas pela recorrente não são suficientes para comprovar a realização de cursos de capacitação na área de panificação, uma vez que os documentos necessários para tanto seriam a relação de participantes nos cursos ministrados, cópia de certificados, fichas de frequência e registro fotográfico do estabelecimento em pleno funcionamento.



Assim sendo, concluiu no sentido de que as alegações apresentadas não são suficientes para a reforma da decisão recorrida, opinando pela manutenção do acórdão recorrido.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, às fls. 85/87, sustentou ser ônus do responsável a comprovação da exata aplicação da verba pública e não aos Tribunais e Ministérios Públicos de Contas laborar na produção de provas em favor das partes.

Ressaltou que as fotos encaminhadas depõem contra a própria recorrente, pois evidenciam que o estabelecimento em questão se encontra inacabado e sem condições de uso, resultando na irregularidade das contas e na obrigação de devolução do valor aplicado, pelo que opina pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas que sanem as irregularidades apontadas, eis que o convênio não teve qualquer serventia para os beneficiários finais, em flagrante violação aos institutos da eficácia, eficiência e economicidade, acompanho as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 54.314, de 11/12/2014.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ERICA AUGUSTA MORAES GONÇALVES, Presidente à época, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão n.º 54.314, de 11/12/2014.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 7 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MS/0100826